CÂMARAMUNICIPAL

Outoballa 6



DE ITAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 004/96

PROJETO N.º 004/96

DE LEI

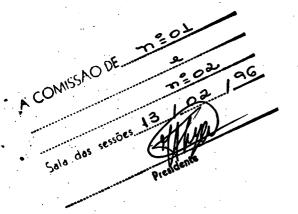
INTERESSADO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

AS	SI	JN.	TO		DIS	PÕE	SOBRE	REVOGAÇÃO	DA	LEI	MUNICIPAL	NΩ	1.241
							1995						
								-					
			·	-	-					٠			
			* ,					•					
		-		,									
								-					
		-						-		-	`		
	•								-				
						-							•
		٠.						······································					



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 004/96

(Dispõe sobre revogação da Lei Municipal nº 1.241, de 20 de fevereiro de 1995)

JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada, em inteiro teor, a Lei Municipal nº 1.241, de 20 de fevereiro de 1995, que estabeleceu critérios para desdobro e fracionamento de lotes em loteamentos existentes na data de promulgação da Lei Municipal nº 1.205, de 18 de julho de 1994.

publicação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

AROVADO em 13 1 1996

Itapevi, 12 de fevereiro de 1996

JOÃO CARLOS CARAMEZ

APROVADO em 13 102 1996
Solo dos sessões 13 1996
Presidente

RECEBEMOS

12 196
SECRETARIA
SECRETARIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 004/96

Itapevi, 12 de fevereiro de 1996

Senhor Presidente,

Valho-me da presente para encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 1.241, de 20 de fevereiro de 1995.

Justifica a propositura a necessidade de fornecer condições de trabalho à Comissão Especial de Regularização de Parcelamentos llegais de Solo - CERPI, visto que modificações constantes na situação de fato existente, permitidas pela legislação vigente, prejudicam o andamento normal dos procedimentos levados a efeito para buscar a regularização, sem atender, todavia, o objetivo, já que, se realizadas em loteamentos implantados de forma ilegal, não são passíveis de regularização registrária.

Tem-se, portanto, que os desdobros e fracionamentos realizados em conformidade com as disposições da Lei Municipal em tela estão viabilizando, tão somente, o cadastramento para fins de lançamento do IPTU. Não é este, todavia, o entendimento das pessoas que buscam a realização da medida autorizada, já que esperam, por intermédio do processamento levado a efeito, também a possibilidade de regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

A rigor, o critério a ser utilizado para realização de desdobros e fracionamentos de lotes está estabelecido na Lei Municipal nº 1.205, de 18 de julho de 1994, sendo desnecessária, portanto, a permanência em vigor da Lei Municipal nº 1.242, de 20 de fevereiro de 1995.

Impende esclarecer, todavia, que o Executivo Municipal pretende, doravante, dar prioridade aos procedimentos de regularização de loteamentos, medida que beneficiará, de fato e de direito, aos proprietários dos referidos imóveis.

Trata-se, portanto, de medida de real necessidade, a ser adotada em sentido de urgência, motivo porque solicito seja a apreciação realizada no menor espaço de tempo possível, conforme prerrogativa conferida pelo disposto no art. 35 da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo o que se apresenta, subscrevome, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Ilustres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente

JOÃO CARLOS CARAMEZ Prefeito

Excelentíssimo Senhor JADIR FRANCISCO DE SOUZA MD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE Nº 001 E 002

PROJETO DE LEI nº 004/96

Senhor Presidente:-

Quanto a legalidade nada a opor.

Quanto ao mérito a propositura visa revogar a Lei Municipal nº 1241 de 20/02/95, que estabeleceu criterios para desdobro e fracionamento de lotes em loteamentos do Município. Esse critério já é adotado pela Lei nº 1205 de 18/07/94.

Dessa forma não há motivo da permanencia em vigor da Lei nº 1241 que deve ser revogada.

É o parecer.

Sala das Comissões 13 de fevereiro de 1.996

COMISSÃO Nº 01

VALTER FRANCISCO ANTONIO

JOÃO FERREIRA DO MONTE

NORMA DUCIA R. DE SOUZA

ANTONIO DE NOUSA FARIAS

DENDERT VICE AND DE TO A CONTROL OF THE CONTROL OF

COMISSÃO Nº 02

CAERTE CASAGRANDE

MARIA RUTH BANHOLZER

HERMOGENEZ J. SANT'ANNA

VITAL PÓNCIANO DOS REIS

JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE Nº 001 E 002

PROJETO DE LEI nº 004/96

Senhor Presidente:-

Quanto a legalidade nada a opor.

Quanto ao mérito a propositura visa revogar a Lei Municipal nº 1241 de 20/02/95, que estabeleceu criterios para desdobro e fracionamento de lotes em loteamentos do Município. Esse critério já é adotado pela Lei nº 1205 de 18/07/94.

Dessa forma não há motivo da permanencia em vigor da Lei nº 1241 que deve ser revogada.

É o parecer.

Sala das Comissões 13 de fevereiro de 1.996

COMISSÃO Nº 01

VALTER FRANCISCO ANTONIO

JOÃO FERREIRA DO MONTE

NORMA ESCIA R. DE SOUZA

ANTONIO DE SOUSA FARIAS

BENEDITO VAZ FERREIRA

COMISSÃO Nº 02

LAERTE CASAGRANDE

MARIA BUTH BANHOLZER

HERMOGENEZ J. SANT'ANNA

VITALITONCIANO DOS REIS

JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 84/96

(Projeto de Lei nº 04/96 - DO EXECUTIVO)

A Câmara Municipal de Itapevi, usando das atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei:

"Dispõe sobre revogação da Lei Municipal nº 1.241, de 20 de fevereiro de 1995"

Art. 1º - Fica revogada, em inteiro teor, a Lei Municipal nº 1.241, de 20 de fevereiro de 1995, que estabeleceu critérios para desdobro e fracionamento de lotes em loteamentos existentes na data de promulgação da Lei Municipal nº 1.205, de 18 de julho de 1994.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi, 14

de fevereiro de 1.996.

JADIR FRANCISCO DE SOUZA Presidente

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA 2º Secretário - em exercício

PREFEIT PREFEIT

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.299, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996 ..

(Dispõe sobre revogação da Lei Municipal n^2 1.241, de 20 de fevereiro de 1995) \sim

JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada, em inteiro teor, a Lel Municipal nº 1.241, de 20 de fevereiro de 1995, que estabeleceu critérios para desdobro e fracionamento de lotes em loteamentos existentes na data de promulgação da Lei Municipal nº 1.205, de 18 de julho de 1994.

publicação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Itapevi, 15 de fevereiro de 1996

JOÃO CARLOS CARAMEZ Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 15 de fevereiro de 1996.

MARIANA VICENTE RODRIGUES RANGEL Secretária de Apoio Administrativo